

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 768-E, DE 2003.

Emendas do Senado Federal ao PL nº 768-D, de 2003, que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo ex-deputado Luiz Bittencourt, pretende obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgarem a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória. Ele foi aprovado, em 2003, por esta Comissão de Defesa do Consumidor; em 2007, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e; em 2009, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, tendo sido, portanto, encaminhado à revisão do Senado Federal.

O Senado Federal, por sua vez, na qualidade de Casa Revisora, por sua vez, manifestou-se igualmente pela aprovação da iniciativa, porém com duas emendas, mediante as quais as operadoras de telefonia ficam obrigadas a divulgar somente o Capítulo III, do Título I (arts. 6º e 7º), da Lei nº 8.078, de 1990, no qual encontramos enunciados os direitos básicos do

consumidor, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.472, de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações, nos quais encontramos enunciados os direitos e deveres do usuário de telecomunicações.

Nesta ocasião, incumbe a este colegiado apreciar tão somente as emendas elaboradas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768-D, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de fazer notar a todos que o ilustre apresentante do projeto de lei em foco, o ex-deputado Luiz Bittencourt, também ex-integrante desta Comissão de Defesa do Consumidor, é o autor da Lei nº 12.291, de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Tal lei vem sendo cumprida pela imensa maioria dos fornecedores, facilitando grandemente o acesso do cidadão à legislação que rege as relações de consumo.

Em nosso entendimento, a proposição e as emendas do Senado Federal, ora sob comento, significam uma extensão dos benefícios trazidos pela referida lei já aprovada. Desta feita, são as listas telefônicas que devem trazer a legislação de defesa do consumidor, ampliando as possibilidades de conscientização do cidadão a respeito de seus direitos como consumidor.

Na apreciação da matéria em análise, há que se dizer que concordamos com as duas emendas da Casa Revisora. A publicação nas listas telefônicas de toda a legislação de defesa do consumidor possibilitaria uma consulta mais abrangente, mas, ao mesmo tempo, mais demorada e mais complexa, pois, além da Lei nº 8.078, de 1990, que tem mais de cem artigos, teriam de ser juntadas dezenas de outras leis e regulamentos correlatos.

Devemos considerar que o usuário de lista telefônica é o consumidor de serviços de telecomunicação e que os direitos específicos dessa modalidade estão inscritos no art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997. Assim, se as listas telefônicas trouxerem somente a relação dos direitos gerais do consumidor, que estão gravados no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, e os

direitos específicos do usuário de telecomunicação, o cidadão será melhor atendido com um acesso simples, rápido e objetivo à legislação de seu interesse.

Pelas razões acima dispostas, nosso voto é pela aprovação das duas emendas oriundas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768-D, de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 768-E, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator